



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001844/00-18
Recurso nº. : 130.681
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ARMANDO RIBEIRO PRATA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.196

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO RIBEIRO PRATA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

Recurso nº. : 126.344
Recorrente : ARMANDO RIBEIRO PRATA

RELATÓRIO

Armando Ribeiro Prata, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 404/412, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 416/425.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 19/10/2000, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 371/376 e anexos de fls. 351/370, com ciência pessoal em 20/10/2000, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 356.945,48 sendo: R\$ 151.592,45 de imposto, R\$ 90.584,57 de juros de mora (calculados até 29/09/2000), R\$ 113.694,32 da multa proporcional (75%) e R\$ 1.074,14 da multa exigida isoladamente exigida, correspondente aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Ação Fiscal e Planilhas (fls. 351/362). Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts, 1º a 4º, da Lei nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei. Nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Ação Fiscal (fls.351/362) e Planilhas (fls. 343/350).

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

3 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Ação Fiscal (fls. 351/362) e no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital (fl. 342).

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981/95; arts. 17 da Lei nº 9.249/95 e arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95.

4 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal e Planilhas anexas. Infração capitulada nos artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 42, da Lei nº 9.430/96.

5 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TITULO DE
CARNÊ-LEÃO**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal e Planilhas anexas. Infração capitulada nos artigos 8º da Lei nº 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

O Auditor Fiscal atuante esclareceu, ainda, por intermédio do Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 351/362, entre outros, os seguintes aspectos:

- o contribuinte informou em suas declarações, anos-calendário de 96/97/98, ter recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas, aluguéis, documentos de fls. 37, 41, 46, 99 a 107, 109 a 112. No ano-calendário de 1995, e nos meses de janeiro a maio de 1998, o contribuinte também recebeu rendimentos a título de aluguéis, documentos de fls. 83 a 98, 108 a 116, não declarados, que ora se tributa de ofício;

- bens e direitos - relacionou as transações efetuadas pelo contribuinte nos períodos sob a ação fiscal, considerando-se como recursos/dispêndios, as alienações e aquisições respectivamente, nas planilhas de fls. 343, 345, 347 e 349;

D 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

- pagamentos efetuados a título de imposto de renda, carnê-leão e outros, despesas médicas. Tabulou-se como dispêndios, nas planilhas de fls. 347 e 349, todos os pagamentos realizados;

- ganho de capital – em agosto de 1997, alienação de um veículo IIMP/AUDI 80 S, ano/94, na operação de compra e venda obteve ganho de capital tributável, que não foi oferecido à tributação. Lançado de ofício;

- alienações de imóveis no exterior – por não ter sido apresentados os documentos comprobatórios hábeis e idôneos que comprovassem a efetividade da transação de compra e venda dos imóveis, desconsiderou-se a mesma, não tabulou nas planilhas os recursos declarados na transação;

- omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários: o contribuinte apresentou dois comprovantes de depósitos, efetuados em espécie, e creditados em sua conta-corrente, fls. 64/67, nos valores de R\$ 132.000,00, datado de 17/01/97 e outro de R\$ 50.000,00, datado de 29/04/97;

- intimado a comprovar a origem dos depósitos, respondeu que estes foram provenientes das alienações de imóveis para o Sr. Antonio Francisco Rainha Roso, conforme declaração do próprio, doc. de fl. 74;

- uma vez que foram desconsiderada a transação (item VI), tributou-se os valores provenientes dos depósitos bancários, que caracterizam omissão de rendimentos, art. 42, da Lei nº 9.430/96;

- multa de lançamento de ofício exigida isoladamente – de 75%, a pessoa física que auferir rendimentos sujeito ao recolhimento mensal

02

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

do imposto e que deixar de fazê-lo, art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96;

- apurou-se saldos negativos remanescentes em alguns meses dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, que caracterizam receitas omitidas.

Cientificado do lançamento em 20/10/2000 (fl. 371) e inconformado com o lançamento, o autuado apresentou, tempestivamente em 17/11/2000 a sua peça impugnatória de fls. 381/392, com a apresentação dos documentos de fls. 393/401, onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados na r. Acórdão às fls. 404/412.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se a importância de R\$ 4.000,84 de imposto e mantendo a exigência de R\$ 147.591,61 de imposto, 75% de multa de ofício, R\$ 1.074,14 de multa isolada, além dos encargos legais.

As ementas da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998*

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo sujeito passivo.

ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação isolada de Contratos Particulares de Compra e Venda de Imóveis, dada à alegada inexistência de documentos específicos e legalmente aceitos para acobertar a venda e sem que haja a demonstração da efetiva transferência de recursos, é insuficiente para comprovar a operação neles mencionadas.

ERRO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

Compete à autoridade julgadora sanar os erros materiais existentes no auto de infração, para reduzir o imposto de renda devido apurado.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto ("carnê-leão") que deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual ("declaração").

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

*Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, não tendo à autoridade administrativa competência para pronunciar-se sobre inconformidade do contribuinte acerca de atos legais validamente editados.
Lançamento Procedente em Parte"*

Aqui, vale ressaltar que, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, acatando em parte os argumentos apresentados na impugnação pelo contribuinte, concluíram que houve o equívoco em relação ao cálculo do imposto devido no Auto de Infração. Conseqüentemente, excluíram o valor de R\$ 4.000,84 de imposto, conforme se denota na r. Acórdão.

D 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

Cientificado da decisão de primeira instância, em 38/04/2002, via postal, nos termos do "AR" de fl. 415, e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu procurador (Instrumento fl. 426) interpôs, em tempo hábil (23/05/2002), o recurso voluntário de fls. 416/425, que em apertada síntese assim argumentou:

**1. DOS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS – ANO-CALENDÁRIO DE
1.995 – R\$ 116.914,81:**

- este acréscimo está plenamente justificado por recurso originário da venda em janeiro de 1995, de imóvel localizado em Santo Antônio do Zaire, Angola pelo valor de R\$ 160.000,00;

- venda efetuada no Brasil, por intermédio de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis, fls. 393/394, não sendo aplicável o disposto no art. 1.067 do CC, uma vez que o dispositivo trata-se de transmissão ou cessão de créditos e não de venda ou transmissão de direito sobre propriedade de bens imóveis;

- a presente operação presume-se verdadeira, pois foi firmada em território nacional, inexistindo meios legais para seu registro e/ou averbação em cartório, por tratar-se de bem localizado no exterior;

- a liquidação do contrato foi feito em moeda corrente nacional, não cabendo verificar como o dinheiro ingressou no País;

- a forma de apuração do ganho de capital na venda de imóveis está definida no art. 799 do RIR/94, donde se conclui que: até mesmo mero recibo, (sinal de pagamento) é prova suficiente à efetivação de negócios;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

- pelo fato do imóvel estar situado no exterior, a sua legal transferência dar-se segundo preceitos de leis vigentes no país de sua localização;
- do negócio jurídico não emergiu ganho de capital. E, o bem estava devidamente declarado, fls. 51/52;
- provada a existência do imóvel, e não sendo exigível forma solene como prova de sua efetivação, pugna pela inclusão dos recursos em janeiro de 1995, no valor de R\$ 160.000,00, que cobrirá o acréscimo patrimonial apurado no valor de R\$ 116.914,81 no ano-calendário de 1995, e com sobra de R\$ 43.085,19, suficiente bastante para justificar o acréscimo do ano-calendário de 1996;

2. ANO-CALENDÁRIO DE 1997 – R\$ 173.849,87:

- refere-se a saldos negativos de recursos nos meses de julho, agosto, setembro e novembro, pela não aceitação de recursos originários da venda do imóvel denominado Fazenda Gimpida, situado no Distrito de Santo Antonio do Zaire, e de um terreno na cidade de Luanda, ambos em Angola pelo valor de R\$ 350.000,00;
- nos termos do contrato de fls. 53/54, os pagamentos seriam efetuados da seguinte forma: R\$ 100.000,00 em 06/02/97; R\$ 100.000,00 em 15/05/97 e R\$ 150.000,00 em 11/08/97. Entretanto, por conveniência do adquirente, prova – declaração pública de fl. 71 (prestada pelo adquirente), os pagamentos se deram em datas e valores diferentes do convencionado, e, foram feitos assim: em 27/01/97 R\$ 132.000,00; 28/04/97 R\$ 50.000,00; 21/05/97 R\$ 33.000,00 e 14/06/97 R\$ 135.000,00;

DZ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

- não aceitar forma de pagamento diferente do acordado em contrato, seja em relação ao vencimento e/ou valor, é negar direito das partes à livre contratação, negociação ou renegociação, legalmente admitidas;

- não há como prevalecer o entendimento do r. acórdão;

- não resultando da operação, ganho de capital passível de tributação, insurge a fiscalização contra a forma não solene utilizada na contratação do negócio jurídico, sem levar em consideração disposição contida no art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei nº 7.713/88;

- não há como prevalecer o entendimento do relator em querer que a apresentação isolada de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóveis não é hábil para comprovar a operação, exigindo forma "solene", devidamente registrado;

- a venda do imóvel foi realizada no Brasil, quando o comprador esteve no país, e que a forma de pagamento foi em dinheiro;

- assim, pede a inclusão dos recursos provenientes da venda no demonstrativo da evolução patrimonial, o que cobrirá os saldos negativos apurados e reconhecer a exigência indevidamente mantida, nesse ano-calendário;

3. ANO-CALENDÁRIO DE 1998 – R\$ 63.595,42:

- acréscimos apurados nos meses de julho e dezembro, nos valores de R\$ 12.639,26 e R\$ 50.956,15, respectivamente, provenientes por informações incorretas, quanto às aquisições dos bens informados na declaração de rendimentos (doc. 01) itens 22 a 24, da declaração de bens e direitos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

- os referidos imóveis (Salas nºs 151, 152 e 153 do Edifício Central Park – 1ª Etapa) foram adquiridos por Instrumento Particular de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Outras Avenças (doc. 02), firmado em 25/11/1997, pelo valor de R\$ 90.000,00, cujo pagamento deu-se na data de assinatura do contrato, na forma estabelecida em sua cláusula terceira, letras “a, b e c”;

- as escrituras públicas de compra e venda (doc. 03, 04 e 05) lavradas em Cartório do 3º Tabelionato da Comarca de Cascavel confirmam a forma de pagamento dos imóveis, ao declarar que o valor de R\$ 30.000,00, pago por cada unidade, “foram anteriormente recebidos em moeda corrente nacional”;

- comprovada a inexistência do dispêndio de R\$ 90.000,00 incluídos pelo fisco no demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial como investimento do mês de fevereiro de 1998, quando a aquisição e pagamento ocorreram em ano-calendário anterior, não remanesce nesse ano-calendário saldo negativo de recursos;

**4 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS
R\$182.000,00 – ANO-CALENDÁRIO DE 1997:**

- os depósitos bancários nos valores de R\$ 132.000,00 e R\$ 50.000,00 originaram-se de recebimento pela venda de imóveis localizados no exterior, como restou comprovado, inclusive por declaração pública de fl. 71, firmada pela adquirente;

- desta forma, comprova-se a origem dos recursos por documentos juntados aos autos, que “inidoneidade” não foi comprovada, quer no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

transcorrer da ação fiscal e/ou por ocasião do julgamento da impugnação;

- assim, é de se cancelar o lançamento efetuado;

5- MULTA ISOLADA

- não há como prevalecer a multa aplicada, pois contraria disposição citada inclusive, para sua legal fundamentação;

- não consta do art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, qualquer alusão à forma dupla incidência da multa do inciso I "caput" do mesmo artigo, como preconizado pelo r. acórdão, cujo fundamento dos fatos, modificam inclusive, o normatizado pela IN nº 46/97, restando claro, porém, não ser atribuído a Instrução, eficácia necessária para alterar e/ou modificar dispositivo legal;

6 – TAXA SELIC:

- reitera tudo o que consta da impugnação.

No final, provado a inexistência de omissão de rendimentos, pugna-se pela aceitação do recurso, por conseqüência, seja reformada a decisão recorrida.

Foram acostados à peça recursal os documentos de fls. 427/442.

Consta à fl. 448, despacho administrativo com a informação de que o contribuinte efetuou o Arrolamento de Bens (fl. 443).

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Dos autos, verifica-se que o lançamento do crédito tributário efetuado contra o contribuinte é proveniente de:

- a) omissão de rendimentos, proveniente de variação patrimonial a descoberto verificada pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos declarados, nos anos-calendário de 1995 a 1998;
- b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998;
- c) omissão de rendimentos de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos em 08/1997;
- d) omissão de rendimentos, provenientes de valores creditados em conta bancária, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações, nos períodos de 01/1997 e 04/1997;
- e) falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, no ano-calendário de 1998;

O recorrente inconformado com o lançamento, na fase recursal não contestou as infrações descritas nos itens "b" e "c".

Em relação a omissão de rendimentos provenientes de acréscimo patrimonial a descoberto, apresentou, quer em fase impugnatória como na fase recursal, diversos argumentos. Quase todos de conhecimento da autoridade lançadora e julgadora de primeira instância. Entretanto, em especial na tentativa de justificar o acréscimo apurado para o ano-calendário de 1998, apresentou o que se segue:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

- os acréscimos apurados nos meses de julho e dezembro, nos valores de R\$ 12.639,26 e R\$ 50.956,15, respectivamente, são provenientes de informações incorretas, quanto às aquisições dos bens informados na declaração de rendimentos (doc. 01- fls. 427/433), representados nos itens 22 a 24 da declaração de bens e direitos (fl. 430).

- os referidos imóveis (Salas nºs 151, 152 e 153 do Edifício Central Park – 1ª Etapa) foram adquiridos por Instrumento Particular de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Outras Avencas (doc. 02 – fls. 434/436), firmado em 25/11/1997, pelo valor de R\$ 90.000,00, cujo pagamento deu-se na data de assinatura do contrato, na forma estabelecida em sua cláusula terceira, letras “a, b e c”;

- as escrituras públicas de compra e venda (doc. 03, 04 e 05 – fls. 437/442) lavradas em Cartório do 3º Tabelionato da Comarca de Cascavel, confirmam a forma de pagamento dos imóveis, ao declarar que o valor de R\$ 30.000,00, pago por cada unidade, “*foram anteriormente recebidos em moeda corrente nacional*”;

- comprovado assim, a inexistência do dispêndio de R\$ 90.000,00, incluso pela fiscalização no demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial como investimento do mês de fevereiro de 1998, quando a aquisição e pagamento ocorreram em ano-calendário anterior. Assim, não remanesce nesse ano-calendário saldo negativo de recursos.

Consta do Termo de Verificação e Ação Fiscal lavrado pelo Auditor Fiscal autuante às fls. 351/362, que faz parte integrante do Auto de Infração, que:

“III – BENS E DIREITOS

...
33. *Em fevereiro de 1.998, aquisição dos seguintes imóveis: salas 53, 151, 152 e 153, localizadas no “Edifício Central Park”, situado nesta cidade de Cascavel/PR, conforme cópias das escrituras pública de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

compra e venda, documentos de folhas 265 a 272. As aquisições foram declaradas pelo contribuinte, fls. 48 e 49;"

No Demonstrativo de Evolução Patrimonial do ano-calendário elaborado pela fiscalização à fl. 349, constam as aquisições dos imóveis (salas) pelo valor de R\$ 120.000,00, no mês de fevereiro de 1998, face aos documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal.

Em sua impugnação, contesta o acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 1998, entretanto justifica que: *"Em razão da exigüidade de tempo e dificuldade de esclarecimentos junto aos vendedores, prosseguem a busca de informações, que com certeza, comprovará a inocorrência dos acréscimos patrimoniais por saldo negativo de recursos neste ano-calendário."*

Do exposto verifica-se que na fase recursal vem o recorrente trazer cópia não autenticada de um "Instrumento Particular de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Outras Avenças", acostados aos autos às fls. 434/436, onde está expresso na cláusula terceira, as condições de pagamento, sendo: parte em dinheiro R\$ 55.000,00 e o restante, através de dação em pagamento de um veículo e uma lancha, pelos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente.

Destaco que, este documento (Instrumento Particular – fls. 434/436) não era do conhecimento da autoridade lançadora e tampouco da autoridade julgadora. Entretanto, face aos argumentos apresentados pelo recorrente, e dadas as informações constante nas Escrituras Públicas apresentas às fls. 437/442, com o seguinte teor: *"... pelo preço certo e ajustado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), recebidos anteriormente em moeda corrente nacional;"*.


Todavia, ressalto que no Instrumento Particular (fls. 434/436) não consta a sala de nº 53, em compensação, na escritura à fl. 265 também está expresso a mesma informação. *DZ*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001844/00-18
Resolução nº : 106-01.196

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18 § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, na busca da segurança no decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- a) analisar e manifestar sobre os documentos juntados no Recurso Voluntário, constantes nos autos às fls. 434/436, intimando os promitentes vendedores para certificar-se da veracidade dos fatos ali apontados, em especial a cláusula terceira;
- b) indagar sobre a ausência da Sala nº 53 (fl. 265);
- c) dar ciência ao recorrente da presente Resolução.

Após o retorno dessa diligência, dar vista ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional com assento neste Egrégio Conselho de Contribuintes. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA